



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 847, DE 2025
(Do Sr. Marcio Alvino)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Marcio Alvino)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a nova Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Esta medida se faz urgente e necessária em defesa da qualidade da educação e do direito de escolha das famílias de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, público historicamente atendido e acolhido pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e demais instituições especializadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora o Decreto mencione a inclusão, sua redação e a revogação do ato normativo anterior representam um grave retrocesso e um claro prejuízo para o sistema de atendimento especializado, em especial para os estudantes com maior nível de comprometimento.

Os pontos que justificam a sustação são idênticos e se somam aos argumentos já apresentados no PDL nº 845/2025 (Senador Flávio Arns):

Afronta à Lei Federal e ao Direito de Escolha: O Decreto nº 12.686/2025, ao focar a matrícula quase que exclusivamente na classe comum (Art. 4º, I, "c") e relegar o atendimento especializado em instituições conveniadas à condição de "excepcionalidade" (Art. 9º), contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu Art. 58, § 2º, prevê a oferta em classes ou escolas especializadas sempre que a integração na classe comum não for possível em função das condições específicas do aluno. O atendimento em escolas especiais, no caso de deficiência severa e múltipla, é frequentemente a opção mais benéfica, e a Constituição (Art. 208) estabelece a preferência, e não a exclusividade, da rede comum.

Exclusão do Apoio às APAES: A revogação do Decreto n. 7.611/2011 elimina a diretriz crucial de "apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial" (Art. 8º, VII do Decreto revogado). Esta exclusão ignora o disposto no Art. 60 da LDB e o Art. 8º da Lei do FUNDEB, que reconhecem e preveem o financiamento para as matrículas realizadas em escolas especiais ou especializadas, pondo em risco a sustentabilidade das APAES e, conseqüentemente, o atendimento de milhares de estudantes.

Violação da Norma Mais Benéfica e do Princípio Constitucional: A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão (Art. 121, parágrafo único) determinam a prevalência da norma mais benéfica ao indivíduo. Para muitos estudantes com deficiência intelectual e múltipla, a educação especializada, oferecida com excelência pelas APAES, constitui a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhor condição para o seu desenvolvimento integral. O Decreto restringe esse direito de opção e a garantia do atendimento mais adequado.

O Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar do Executivo ao tentar alterar a essência de leis federais e princípios constitucionais, substituindo o conceito de um sistema educacional inclusivo que permite a coexistência de modelos (opção familiar) por um modelo de inclusão restritiva que ameaça a rede de apoio especializada.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Deputados Federais para a aprovação deste PDL, restabelecendo a vigência do Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011, até que o Poder Executivo elabore uma política que respeite integralmente o arcabouço legal, o direito de escolha das famílias e o papel insubstituível das APAES na educação especial brasileira.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado Federal MARCIO ALVINO (PL/SP)

Defensor das APAES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO